

# JORNAL OFICIAL



## DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL N.º 125/77

Edição – 03

ATOS DO PODER EXECUTIVO

23 de março de 2020

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB  
Gabinete do Prefeito

### DECRETO Nº 04/2020

“Altera o Decreto nº 03/2020, em face da pandemia do COVID-19, estabelecendo novas medidas preventivas.”

O Prefeito Constitucional do Município de SÃO MAMEDE, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 61, V c/c art. 75, I, m, ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a situação de Emergência em saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde,

**CONSIDERANDO** que o governo da Paraíba decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA na manhã deste sábado (21), devido à crise de saúde pública e nas finanças do estado enfrentadas durante a pandemia do novo coronavírus, tendo já sido confirmado casos no Estado da Paraíba.

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal 03/2020 em seu art. 10º RECOMENDAVA a necessidade dos estabelecimentos comerciais adotarem medidas de prevenção, higienização e cuidados, e que poucos estabelecimentos tomaram precauções, ainda tornando-se pontos de aglomeração.

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de medidas mais restritivas para o bem comum e prevenção de saúde da população, principalmente para as pessoas consideradas na “zona de risco” de infecção pelo COVID-19.

**CONSIDERANDO** a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública, e que o Poder Público Municipal possui a responsabilidade concorrente de evitar e diminuir os riscos causados pela infecção do Coronavírus (COVID-19), por simetria e em atento a competência para disciplinar o interesse local, face às normatizações expedidas pelos entes federais, estaduais, e municipais de cidades circunvizinhas;

### DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam impostas novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19.

**Art. 2º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar a segurança e o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVI D-19), fica determinado, a partir de 21 de março de 2020, pelo prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual período, **o fechamento de:**

I - bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, clínicas de estética, casas noturnas, de festas ou de espetáculos, centro comercial, galerias, Mercado Público Municipal, feiras livres, bem como e estabelecimentos congêneres deverão **deixar** de funcionar.

II - academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

IV - qualquer estabelecimento de diversão e lazer.

**Parágrafo Único:** As entregas de serviços de delivery estão mantidas, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio, devendo obedecer às medidas de segurança do trabalho, controle rígido do uso de EPI's e demais meios de proteção individual estipulados pelas Portaria do Ministério da Saúde

**Art. 3º** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), fica determinada, a partir de 21 de março de 2020, pelo prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual período, **a alteração do funcionamento do comércio local, que passarão a funcionar das 07h00minh às 12h00minh**, devendo disponibilizar aos funcionários equipamentos de higienização e prevenção, como: máscaras, luvas, álcool em gel 70%, local para higienização das mãos, e outros que se entender necessário à atividade laboral.

**Parágrafo único:** A presente determinação **não** se aplica aos supermercados, mercadinhos, mercearias, agências bancárias, postos de gasolina, padarias, farmácias e serviços de saúde, como: hospital, postos de saúde, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

**Art. 4º** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 5º** - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.

REGISTRE-SE:  
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 21 de março de 2020.

  
Umberto Jefferson de Moraes Lima  
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB  
Gabinete do Prefeito

### DECRETO Nº 05/2020

“Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, de regime de trabalho remoto, em razão das medidas temporárias e emergenciais de

**prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) e estabelece novas medidas para evitar contingência populacional.”**

**O Prefeito Constitucional do Município de SÃO MAMEDE, Estado da Paraíba**, usando das atribuições conferidas pelo art. 61, V c/c art. 75, I, m, ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a situação de Emergência em saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde,

**CONSIDERANDO** que o governo da Paraíba decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, devido à crise de saúde pública e nas finanças do estado enfrentadas durante a pandemia do novo coronavírus, tendo já sido confirmado casos no Estado da Paraíba.

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal 04/2020 estabeleceu novas medidas de contingenciamento da população estabelecendo medidas referentes ao comércio local.

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de medidas mais restritivas para o bem comum e prevenção de saúde da população, principalmente para as pessoas consideradas na “zona de risco” de infecção pelo COVID-19.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do município de São Mamede/PB.

**CONSIDERANDO** que Lei Federal 13.979/2020, dispõe sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a crescente escala nacional, estadual e municipal dos índices de infestação, prevê o toque de recolher.

**CONSIDERANDO** a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública, e que o Poder Público Municipal possui a responsabilidade concorrente de evitar e diminuir os riscos causados pela infecção do Coronavírus (COVID-19), por simetria e em atento a competência para disciplinar o interesse local, face às normatizações expedidas pelos entes federais, estaduais, e municipais de cidades circunvizinhas.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Em caráter excepcional, em razão da necessidade de intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto Municipal nº 03/2020, que decretou Situação de Emergência no Município de São Mamede/PB, fica suspenso por tempo indeterminado expediente presencial nas repartições públicas municipais, até nova ordem, a partir do dia 23 de março de 2020.

**Art. 2º** - Os servidores públicos municipais da administração direta e indireta, durante o período mencionado no art. 1º, executarão suas atividades de forma remota (home office) e permanecerão de sobreaviso, podendo ser convocados, durante o período do expediente, em caso de imperiosa necessidade de comparecimento ao local de trabalho.

**Parágrafo 1º** - O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários municipais.

**Parágrafo 2º** - O disposto nesse artigo não se aplica para os servidores da Saúde, Segurança Pública e da Infraestrutura, que ficam sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pela chefia imediata.

**Art. 3º** - As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos, terceirizados, estagiários e demais

agentes que possuam vínculo com os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar a segurança e o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVI D-19), fica determinado, a partir de 23 de março de 2020, pelo prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual período, o **fechamento do comércio local, excetuando-se aqueles de serviço essencial**, como: supermercados, mercadinhos, açougues, hortifrutigranjeiro, mercearias, padarias, farmácias e postos de gasolina, permanecendo bares, lanchonetes e restaurantes somente o serviço de entrega delivery, não sendo permitido atendimento ao público.

**Parágrafo 1º** - As instituições bancárias e serviços de atendimento financeiro ao público deverão se adequar as regras de não contingenciamento populacional, controlando o fluxo de atendimento e a imperiosa impossibilidade de aglomeração, sendo imprescindível o uso de equipamentos de higienização e prevenção, como: máscaras, luvas, álcool em gel 70%, local para higienização das mãos, e outros que se entender necessário à atividade laboral, devendo ser também disponibilizados para os eventuais usuários do serviço presencial.

**Parágrafo 2º** - A fiscalização da determinação contida no caput do artigo será realizada por meio de rondas ostensivas feitas pela Polícia Militar, e em caso de descumprimento aplicar-se-á multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, sendo ainda cassado o alvará de funcionamento, sem prejuízo das sanções aplicáveis pela Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal, podendo inclusive ser usada a força policial para fechamento do comércio.

**Art. 5º** - Fica estabelecido, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar a segurança e o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVI D-19), **toque de recolher a partir do dia 23 de março a 1 de abril de 2020, das 22 horas até as 5 horas do dia seguinte**, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de São Mamede/PB, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência, podendo o município ser abordado para explicações de sua locomoção.

**Art. 6º** - Serão instituídas barreiras sanitárias nos principais pontos de acesso ao município, para possíveis identificações de casos suspeitos, orientação a população e adoção de medidas de saúde e confinamento obrigatórios em possíveis diagnósticos.

**Art. 7º** - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE:  
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 23 de março de 2020.

  
Umberto Jefferson de Moraes Lima  
Prefeito Constitucional